# EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DA 18ª VARA DE SERRA TALHADA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

Proc.:	
Autor(a):	
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Entantárquica Federal com sede em Brasília/DF, através da Procuradoria Fespecializada/INSS – Representação Serra Talhada/PE, sita a Rua Isnério Inácio, no Centro, Serra Talhada/PE, endereço onde recebe as correspondências forenses de permanente, por um de seus procuradores nos autos em referência, oferecer	ederal 200,
vem respentesamente, por um de seus procuradores nos autos em referencia, oferecer	

# CONTESTAÇÃO

o que o faz com os fatos e fundamentos jurídicos que se seguem:

#### **SÍNTESE DO PEDIDO**

Busca a parte autora a Revisão do seu benefício previdenciário, a fim de que seja aplicado o índice relativo à URV de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, inclusive sobre parcelas pretéritas.

### **PRELIMINARES**

# **PRESCRIÇÃO**

Como prejudicial de mérito argúi o INSS a <u>prescrição</u> das parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.



#### FALTA DE INTERESSE DE AGIR I

Existem casos em que a parte demandante não teve no PBC do benefício salários-de-contribuição anteriores ao mês de Março de 1994. Nestas hipóteses, falece à parte autora interesse de agir para a propositura de demandas como a presente, merecendo o feito ser extinto sem o julgamento do mérito, em face da carência da ação.

Dessa forma, <u>caso seja verificado que no cálculo do benefício concedido à parte não fizeram parte salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994, o presente feito merece ser extinto sem o julgamento do mérito, porquanto ausente uma das condições da ação.</u>

#### **FALTA DE INTERESSE DE AGIR II**

Tem a parte autora evidente falta de interesse processual após a edição da MP 201/2004, a qual regulamentou a forma de pagamento do índice de correção pelo salário mínimo, vez que o INSS reconhece a possibilidade de pagamento apenas na via administrativa.

Assim, está a parte autora movimentando o Poder Judiciário indevidamente, obrando em evidente ausência de interesse processual.

No mais, reconhece o INSS que as diferenças devem ser pagas, no entanto, até por limitações orçamentárias, tais pagamentos não podem ser realizados de pronto, notadamente porque, v.g., no ano de 2004, foram pagos, a título de demandas judiciais revisionais um montante superior a um bilhão de reais.

#### **MÉRITO**

Insurge-se a Parte autora, beneficiária da Previdência Social, contra o cálculo da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, alegando que a Autarquia Previdenciária, apurou um valor aquém do que seria devido. Aduz que isso ocorrera em face de ter sido indevidamente expurgado do fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição (SC), considerados para efeito de apuração do valor do salário-de-benefício (SB), o índice relativo ao IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, acarretando, por conseguinte, defasagem no valor da RMI e das prestações mensais.

#### CÁLCULO DA RMI: CORRECÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

Por certo, não se está questionando a metodologia de cálculo dos benefícios propriamente dita, mas tão somente que, nos índices de correção monetária aplicados pelo INSS, foi excluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), devido à



interpretação jurídica feita pelo Instituto a respeito da Legislação que à época foi editada para fundamentar o plano de estabilidade econômica do Governo Federal.

O cerne da questão é, basicamente, a aplicação do § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/1994, aduzindo os beneficiários que deveria ter sido aplicado o IRSM 02/1994 na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios com início a partir de 01/03/1994 e, posteriormente, convertido o valor em URV do dia 28/02/1994.

Entretanto, entendeu a Autarquia Previdenciária que o IRSM seria o fator de correção dos SC aplicável até o mês de fevereiro de 1994 (utilizando a variação do IRSM até janeiro/1994), quando, em face da edição da MP nº. 434/1994 (convertida na Lei nº. 8.880/1994), os SC passaram a ser expressos em URV, que computava a inflação diariamente. Por seu turno, trazemos à colação parte da exposição de motivos da MP nº. 201, de 23 de julho de 2004, posteriormente convertida na Lei no. 10.999/2004, que disciplina a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de inicio posterior a fevereiro de 1994.

Através da MP nº. 201/2004, posteriormente convertida na Lei no. 10.999/2004, cuja adesão é facultada ao beneficiário, restou autorizada a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, respeitadas as condições que especifica.

Nos caso em que o beneficiário tiver ingressado com ação judicial e já tiver ocorrido a citação da Autarquia até a data de 26/07/2004 (data da publicação da MP nº 201/2004), somente configurar-se-á o procedimento de revisão mediante o preenchimento e a assinatura do *Termo de Transação Judicial*, constante do Anexo II; na hipótese contrária, deverá fazê-lo no *Termo de Acordo*, Anexo I. As bases para a adesão aos termos do acordo ou transação judicial encontram-se elencadas no art. 3º da Lei no. 10.999/2004.

A aplicação da correção no valor da renda mensal atual (RMA) retroagirá para a competência agosto de 2004 e a diferença acumulada nos últimos 05 (cinco) anos será quitada (com correção monetária) de forma parcelada, variável basicamente de acordo com os parâmetros de idade e diferenças, observando-se os critérios do art. 6º da Lei nº. 10.999/2004.

Assim, caso a parte autora se enquadre dentre os beneficiários que podem celebrar o/a acordo/transação previsto/a na Lei no. 10.999/2004, deve ser requerido ao Juiz a intimação da Parte autora para, estando de acordo com as suas cláusulas, subscreva o *Termo de Acordo* (para o beneficiário com ação judicial e citação efetivada a partir de 27/07/2004) ou de *Transação Judicial* (para o beneficiário com ação judicial e citação efetivada até 26/07/2004), protocolizando-o em juízo para que surta os seus efeitos legais.

## LIMITAÇÃO DA REVISÃO DO IRSM EM 39,67%

# Acaso superada a questão acima levantada, CHAMAMOS À ANÁLISE A QUESTÃO DA LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO.

Para efeito de compreensão, veja-se que este foi o entendimento do Egrégio STJ, por força do Resp 163.723-RS:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ART. 26 DA LEI 8.870/94. ART. 29, § 2º, DA LEI 8.213/91. TETO. O art. 26 da Lei 8.880/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 5-4-1991 e 31-12-93, que **não derrogou o teto do § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91**. Aplicação ao caso do art. 26 da Lei 8.870/94. Recurso parcialmente conhecido e provido (STJ, Resp 173130-SP, DJ 8-3-1999, p. 254)".

Em verdade a parte autora faz confusão por entender que teria direito adquirido ao teto dos benefícios. A limitação ao teto só ocorreu a partir da fixação do art. 14 da EC nº. 20/98, enquanto o seu benefício foi concedido em momento anterior, de modo que o art. 202 da CF/88 não existia até o trabalho do poder reformador.

Há que ser considerado o fato de que o art. 26, da Lei 8.213/91 disciplinou, dentro da legalidade, a forma com que os benefícios concedidos sob a égide da LBPS deveriam ser revisados, não sendo dado ao Poder Judiciário atuar onde inexiste ilegalidade, sendo uma expressão da *mens legis*.

Em suma, a correção do salário-de-contribuição pela Lei 8.880/94 não implica aumento do teto do salário-de-benefício.

Por fim, resta imperioso reconhecer que o Parágrafo único do mesmo artigo 26 determinou que os benefícios revistos nos termos do caput não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição.

Desta forma, equivocada qualquer conclusão de que, após a aplicação do IRSM, deva ser calculada a diferença do percentual entre a média do salário-de-contribuição da época e o teto do salário-de-benefício, de modo que tal percentual será incorporado aos proventos <u>desde</u> o primeiro reajuste, restabelecendo-se, ao fim, a renda mensal inicial.

Portanto, o menosprezo ao teto do salário-de-benefício ao afastar a limitação do teto do salário-de-benefício na época da concessão, em prol do pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de índice na correção dos salários-de-contribuição contraria os arts. 194, III, 195, § 5º, 201, § 3º, 202, este na sua redação original, preceitos da Constituição da República de 1988.

Ex positis, o pedido não pode ser acatado, devendo ser reconhecida a total inexistência de interesse processual no caso vertente, na medida que o próprio INSS reconhece que deve realizar a revisão postulada, motivo pelo qual deve ser acatada a preliminar acima alinhada, ou, pelo menos, o debate prévio da matéria para agitar prequestionamento e viabilizar o conhecimento da irresignação pelo Pretório Excelso.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Serra Talhada/PE,

**Micheline Cavalcanti Tavares** 

Procuradora Federal
OAB 21279-PE

**Manoel Vicente do Nascimento Neto** 

Procurador Federal
OAB 6505-PE